




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 26/4/18.  secretária.

Autoriza a contratação, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Saúde durante a Operação Inverno.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno, nos termos do inc. IV do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996:

I – para atuarem no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas e Pronto Atendimento:

- a) 29 (vinte e nove) enfermeiros – 30h (trinta horas) semanais; e
- b) 88 (oitenta e oito) técnicos de enfermagem – 30h (trinta horas) semanais;

II – para atuarem no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, Pronto Atendimento e Farmácias Distritais:

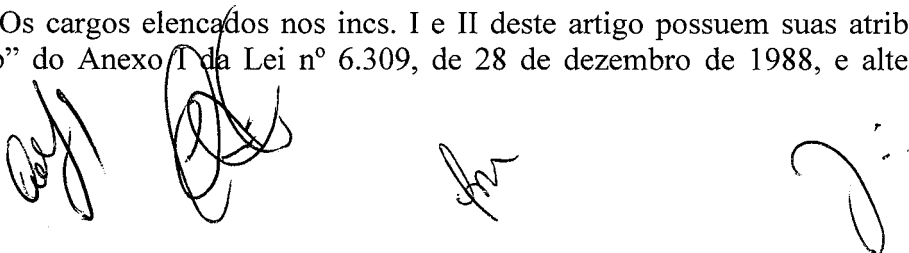
- a) 3 (três) farmacêuticos – até 40h (quarenta horas) semanais; e
- b) 16 (dezesesseis) auxiliares de farmácia – até 40h (quarenta horas) semanais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pelo expressivo aumento da demanda por atendimento nas unidades de saúde no período do inverno.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período, caso haja comprovada necessidade, nos termos do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada ao cumprimento de carga horária total máxima de 70 (setenta) horas semanais e à compatibilidade horária.

§ 4º Os cargos elencados nos incs. I e II deste artigo possuem suas atribuições definidas na letra “b” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

avada em 26 / 4 / 18 .
Secretaria.

Art. 2º O contrato firmado nos termos desta Lei terá natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual contratado;

b) gratificação de 110% (cento e dez por cento) sobre o VB, se lotado em Hospital ou Pronto Atendimento, ou gratificações de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento), ambas sobre o VB, se lotado em Farmácia Distrital; e

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994;

V – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os contratados para as funções de Farmacêutico e Auxiliar de Farmácia poderão ser convocados para regime de trabalho integral de 40h (quarenta horas) semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB à remuneração.

Art. 3º As vagas previstas nesta Lei serão prioritariamente preenchidas por candidatos habilitados nos concursos públicos em vigência.

§ 1º Caberá ao Município realizar o chamamento público dos candidatos habilitados, por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), para que manifestem interesse na contratação temporária, respeitadas a ordem de classificação e a legislação relativa às cotas para negros e para pessoas com deficiência.

§ 2º A recusa ou a desistência da contratação por prazo determinado não acarreta qualquer consequência aos candidatos habilitados, relativamente aos concursos públicos em que aprovados.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

aprovada em 24 / 4 / 18 .
Secretaria.

§ 3º Caso as vagas autorizadas nesta Lei não sejam totalmente preenchidas nos termos do *caput* deste artigo, em razão de recusa dos candidatos ou de desistência dos contratados, as contratações deverão ser realizadas por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.